



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.904 - SC (2011/0265294-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : POSTO MIME LTDA
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 97 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, nos termos da Lei 10.666/2003, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base no multiplicador FAP, sob enfoque constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, o art. 97 do CTN é reprodução do *princípio da legalidade*, expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.904 - SC (2011/0265294-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : POSTO MIME LTDA
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança preventivo com o objetivo de debater a exigência da contribuição previdenciária SAT (atual RAT), com a exclusão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

A sentença que concedeu a Segurança foi reformada pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO.

1. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 2. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 3. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 4. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 5. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O recorrente pretende "declarar a ilegalidade dos Decretos n.º 6.042/2007 6.957/2009 (metodologia de cálculo do FAP) e artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, bem como das normas administrativas dele decorrentes, requerendo a conseqüente exclusão da aplicação do FAP às alíquotas do SAT, tendo em vista que referida alteração violou flagrantemente o disposto no artigo 97, inciso IV da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN) e conseqüentemente os princípios da estrita legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa e contraditório".

Contraminuta apresentada às fls. 334-350/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.904 - SC (2011/0265294-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à legalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho – RAT.

Na leitura do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de origem, ao dispor sobre o tema, limitou-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, o que afasta, *ipso facto*, a apreciação da questão por esta Corte Superior.

Extrai-se do aresto impugnado o seguinte excerto:

Não há falar, ainda, tenha sido ferido o princípio da legalidade ou tipicidade (arts. 150, I, 5º, II da CF/88 e 97 do CTN), uma vez que para a disciplina da matéria relativa ao SAT foram editadas as leis nº 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97). Na lição do Eminentíssimo Desembargador Federal Vilson Darós:

(...) o princípio da legalidade em matéria tributária, insculpido no texto constitucional e regulado no Código Tributário Nacional (art. 97), exige que a lei fixe o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota incidente. Quer isso dizer que, entre nós e no regime jurídico que vivemos, só a lei 'stricto sensu', ou seja, o instrumento resultante do processo legislativo constitucional, pode descrever a hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota. Isso tem seu fundamento na segurança jurídica ou certeza do direito. Não é dado à lei instituidora do tributo deferir as normas de hierarquia inferior a definição dos elementos que obrigatoriamente deve conter (AC nº 1999.71.08.007105-3 RS).

No caso, tal exigência foi atendida, já que sua estrutura possui os seguintes elementos: a) Fato gerador: folha de salários e remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) Base de cálculo: o total da remuneração mensal paga ou creditada; c) Alíquota: 1%, 2%, 3%, de acordo com o grau de risco da atividade laboral desenvolvida pela empresa; d) Contribuinte: a empresa (fl. 149).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a apontada violação do art. 97 do CTN configura matéria cuja competência é do STF, conforme se verifica no seguinte precedente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CARÁTER SANCIONADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE DESEMPATE. APRECIACÃO ADMINISTRATIVA DAS DIVERGÊNCIAS. TESES NÃO ANALISADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DIVULGAÇÃO DE DADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame das teses invocadas pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. O recurso especial não comporta conhecimento, pois é inviável o conhecimento de recurso especial que visa, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, sem que haja violação autônoma de legislação infraconstitucional pelo acórdão recorrido.

4. A alegada violação do art. 97 do CTN reforça a pretensão do recorrente em reconhecer a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, pois o referido artigo do Codex Tributário apontado como violado tem caráter eminentemente constitucional, o que afasta a competência do STJ para análise da demanda. Precedentes.

5. Inviável a modificação de entendimento firmado no acórdão recorrido quando a tese do recorrente demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1277853/SC, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0265294-6

REsp 1.290.904 / SC

Números Origem: 50002524520104047201 SC-50002524520104047201

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTO MIME LTDA
ADVOGADO : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.